

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04.10.12
1317
Assessoria da Presidência

MENSAGEM

Nº 347 /2012-GAG

Brasília, 31 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei 302/2011**, que altera o art. 28 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre a extinção do Caixa Único e sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências, regulamentado pela Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências.

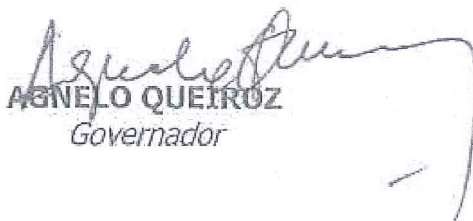
MOTIVOS DE VETO

Embora louvável o objeto do PL 402/2011, não pode ele contar com a aquiescência do Poder Executivo, neste momento, dado que sua inserção no ordenamento jurídico distrital afetaria outras normas, como o *Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal*. (Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002).

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 302/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Altera o art. 28 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre a extinção do Caixa Único e sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências, regulamentado pela Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Constitui fraude ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF a prática de transporte coletivo de passageiros de forma remunerada realizada por veículo que não esteja regularmente cadastrado junto ao órgão gestor do STPC/DF.

§ 1º Aplicam-se, inclusive, as disposições contidas no *caput* aos delegatários do STPC/DF que executarem serviços de transporte coletivo remunerado de passageiros em área, rota ou linha não autorizadas pelo órgão gestor ou que venham a se utilizar, na operação dos serviços delegados, de veículo não devidamente cadastrado.

§ 2º Em caso do exercício irregular da atividade de transporte público coletivo, na forma descrita no *caput* e no § 1º, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – multas de valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – suspensão ou cassação da autorização de serviço de transporte por fretamento no caso específico do serviço de transporte coletivo privado, registrado junto ao Distrito Federal;

III – recolhimento ou apreensão do veículo utilizado na prática irregular da atividade de transporte coletivo remunerado;

IV – remoção dos aparatos e padrão visual que se assemelhem indevidamente àqueles dos veículos que compõem os serviços do STPC/DF.

§ 3º A receita proveniente da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituirá fonte de recurso do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, instituído pelo art. 15 desta Lei.

§ 4º Os veículos recolhidos ou apreendidos por força desta Lei só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao órgão gestor do STPC/DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionários sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995.

Brasília, 10 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente